

Recapel apresenta

**Portaria CAT - 55 de 14-7-98**

(DOE 15-07-1998; Retificação DOE 08-08-1998)

*Dispõe sobre o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos a equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda-PDV*

Com as alterações das Portarias:

<a href="#"><u>CAT-06/99</u></a>	<a href="#"><u>CAT-20/99</u></a>	<a href="#"><u>CAT-58/99</u></a>	<a href="#"><u>CAT-72/99</u></a>	<a href="#"><u>CAT-82/99</u></a>	<a href="#"><u>CAT-67/00</u></a>	<a href="#"><u>CAT-06/01</u></a>	<a href="#"><u>CAT-13/01</u></a>	<a href="#"><u>CAT-57/01</u></a>
<a href="#"><u>CAT-81/01</u></a>	<a href="#"><u>CAT-86/01</u></a>	<a href="#"><u>CAT-54/02</u></a>	<a href="#"><u>CAT-03/04</u></a>	<a href="#"><u>CAT-34/04</u></a>	<a href="#"><u>CAT-65/04</u></a>	<a href="#"><u>CAT-22/05</u></a>	<a href="#"><u>CAT-48/05</u></a>	<a href="#"><u>CAT-94/05</u></a>
<a href="#"><u>CAT-105/05</u></a>	<a href="#"><u>CAT-35/06</u></a>	<a href="#"><u>CAT-50/06</u></a>	<a href="#"><u>CAT-18/07</u></a>	<a href="#"><u>CAT-97/07</u></a>	<a href="#"><u>CAT-51/08</u></a>	<a href="#"><u>CAT-152/08</u></a>	<a href="#"><u>CAT-130/09</u></a>	<a href="#"><u>CAT-209/09</u></a>
<a href="#"><u>CAT-93/10</u></a>	<a href="#"><u>CAT-40/12</u></a>	<a href="#"><u>CAT-56/13</u></a>	<a href="#"><u>CAT-71/13</u></a>	<a href="#"><u>CAT-78/13</u></a>				

NOTA - V. Comunicado DEAT Série Emissor de Cupom Fiscal, de 17/07/2004.

O Coordenador da Administração Tributária, em face do disposto nos artigos 125, § 3º, 175, § 1º, e 530-A, § 4º, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto 33.118 de 14 de março de 1991, considerando os acordos firmados pelas Unidades da Federação para disciplinar o uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF (Convênio ICMS-156/94 de 7 de dezembro de 1994, alterado pelos Convênios ICMS- 56 de 28 de junho de 1995, 73/97 de 25 de julho de 1997, 95/97 de 26 de setembro de 1997, 132/97 de 12 de dezembro de 1997, 2/98 de 18 de fevereiro de 1998, e 65/98 de 19 de junho de 1998, Convênio ICMS-72/97 de 25 de julho de 1997, alterado pelos Convênios ICMS-21/98 de 20 de março de 1998, e 64 de 19 de junho de 1998, e Convênio ECF-1/98 de 18 de fevereiro de 1998), e considerando a necessidade de manter a utilização de máquina registradora e terminal ponto de venda - PDV para fins fiscais, até que sejam substituídos por equipamentos ECF, expede a seguinte portaria:

**TÍTULO I  
DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF****CAPÍTULO I - DO OBJETIVO**

**Artigo 1º**- Esta portaria fixa normas pertinentes a características, adoção, uso e outras atividades relacionadas com equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), nos termos dos artigos, 125, § 3º, 175, § 1º e 530-A, § 4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118 de 14 de março de 1991.

**CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO****CAPÍTULO III - DAS MEMÓRIAS DO ECF**

(Redação dada ao Capítulo III composto pelos artigos 8º, 8º-A e 8º-B pelo Inciso II do artigo 1º da Portaria [CAT-65/04](#), de 02-12-2004, DOE 03-12-2004, efeitos a partir de 03-12-2004)

**SEÇÃO I - DA MEMÓRIA FISCAL****SEÇÃO II - DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE – MFD****CAPÍTULO IV - DO PEDIDO DE USO E CESSAÇÃO DE USO****SEÇÃO I - DO PEDIDO DE USO****SEÇÃO II - DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO****CAPÍTULO V - DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELO ECF****SEÇÃO I - DO CUPOM FISCAL****SEÇÃO II - DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E DOS BILHETES DE PASSAGEM****SEÇÃO III - DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE ECF.****SEÇÃO IV - DA LEITURA X****SEÇÃO V - DA REDUÇÃO Z****SEÇÃO VI - DA FITA-DETALHE****SEÇÃO VII - DA LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL****Rua Ouro Grosso, 1304 – Casa Verde – São Paulo – SP - Fones: 3932-0500**

ORTEGA IND. E COM. DE BOBINAS E ARTES GRÁFICAS LTDA - ME  
Empresa credenciada – ato COTEPE/ICMS 21

SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO ECF  
(Seção acrescentada pelo Inciso VIII do Artigo 2º da Portaria CAT-97/07, de 03-10-2007; DOE 04-10-2007)

CAPÍTULO VI - DA ESCRITURAÇÃO

SEÇÃO I - DO MAPA RESUMO ECF

SEÇÃO II - DO REGISTRO DE SAÍDAS

SEÇÃO III - DO CUPOM FISCAL CANCELAMENTO

SEÇÃO IV - DO DESCONTO

CAPÍTULO VII - DO ECF PARA CONTROLE DE OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS AO ICMS

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO ECF

SEÇÃO I - DO RECEBIMENTO DE VASILHAME ENTREGUE POR CONSUMIDOR

SUBSEÇÃO I - DO COMPROVANTE DE ENTREGA DE VASILHAMES  
SUBSEÇÃO II - DO CUPOM COMPROVANTE DE ENTREGA DE VASILHAMES

SEÇÃO II - DA EMISSÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO EFETUADO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO AUTOMÁTICO

SEÇÃO III - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

§ 1º - A bobina destinada à emissão dos documentos previstos neste capítulo deverá ser autocopiativa com no mínimo 2 (duas) vias, manter a integridade dos dados impressos na via destinada ao arquivo pelo prazo previsto no artigo 193 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118 de 14 de março de 1991, vedada a utilização de papel que contenha revestimento químico agente e reagente na mesma face, e ainda, conter:

1 - na via destinada à emissão do Cupom Fiscal:

a) no verso, revestimento químico agente (coating back);

b) na frente, tarja colorida com, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, ao faltar pelo menos 1 (um) metro para seu término, com indicação alusiva a esse fato;

2 - na via destinada à impressão da Fita-detelhe:

a) na frente, revestimento químico agente (coating front);

b) no verso, o nome e o número do CGC de seu fabricante, no final;

3 - indicação, no final, relativa ao seu comprimento, que deverá ser, no mínimo de 10 (dez) metros para bobinas com 3 (três) vias e de 20 (vinte) metros para bobinas com 2 (duas) vias;

4 - em se tratando de bobina com 3 (três) vias, a via intermediária conterà, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (coating front and back).

§ 2º - No caso de ECF-MR com 2 (duas) estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador:

1- não se aplica o disposto no parágrafo anterior, exceto quanto ao disposto nas alíneas b dos seus itens 1 e 2, e à manutenção da integridade dos dados impressos na via destinada ao arquivo pelo prazo previsto no artigo 193 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118 de 14 de março de 1991;

2 - a bobina de papel deverá ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) metros de comprimento.

**Artigo 35-A** - A bobina de papel para uso em ECF com mecanismo impressor matricial deve atender, no mínimo, as seguintes especificações, sendo vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self):  
(Artigo acrescentado pela Portaria CAT-130/09, de 01-07-2009; DOE 02-07-2009)

I - possuir, no mínimo, 2 (duas) vias e ser autocopiativa;

II - manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadal;

III - a via destinada à emissão de documento deve conter:

a) no verso, revestimento químico agente (coating back);

b) na frente, tarja de cor diferente da do papel, no fim da bobina, com 20 cm a 50 cm de comprimento;

c) na extremidade livre da bobina deve ser afixada etiqueta adesiva com a impressão da expressão "PARA USO EM ECF"; (Alínea acrescentada pela Portaria CAT-56/13, de 04-06-2013, DOE 05-06-2013)

IV - a via destinada à impressão da Fita-detelhe deve conter:

a) na frente, revestimento químico reagente (coating front);

b) no verso, impresso ao longo de toda bobina com espaçamento máximo de 10 cm entre as repetições:

1 – a expressão "PARA USO EM ECF – via destinada ao fisco"; (Redação dada ao item pela Portaria CAT-56/13, de 04-06-2013, DOE 05-06-2013)

*1 - a expressão "via destinada ao fisco";*

2 - o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante e o comprimento da bobina;

V - ter comprimento de:

a) 14 metros ou 20 metros para bobinas com 3 (três) vias;

b) 22 metros, 30 metros ou 55 metros para bobina com 2 (duas) vias;

VI - no caso de bobina com 3 (três) vias, a via intermediária deve conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (coating front and back).

§ 1º - Admite-se tolerância de mais 2,5% na variação dos comprimentos indicados no inciso V do caput deste artigo.

§ 2º - É permitido o acréscimo de informações no verso das vias da bobina de papel, desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso das vias.

§ 3º - No caso de ECF-MR, homologado na vigência do Convênio ICMS 156, de 7 de dezembro de 1994, com 2 (duas) estações impressoras poderá ser utilizada bobina de uma única via para emissão de documentos e de fita-detelhe.

§ 4º - No caso de ECF-MR com 2 (duas) estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador:

1- não se aplica o disposto no caput, exceto quanto ao disposto no inciso II e na alínea b dos incisos III e IV;

2 - a bobina de papel deverá ter, no mínimo, 25 metros de comprimento.

**Artigo 35-B – A bobina de papel para uso em ECF com mecanismo impressor térmico deve atender, além das especificações estabelecidas no Ato COTEPE ICMS-04/10, às seguintes: (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos seus incisos, pela Portaria CAT-56/13, de 04-06-2013, DOE 05-06-2013)**

**Artigo 35-B - A bobina de papel para uso em ECF com mecanismo impressor térmico, jato de tinta ou laser deve atender as especificações estabelecidas em Ato COTEPE/ICMS e as seguintes características: (Artigo acrescentado pela Portaria CAT-130/09, de 01-07-2009; DOE 02-07-2009)**

**I - possuir uma única via;**

**II - manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial;**

**III - conter, na frente, tarja de cor diferente da do papel, com 20 cm a 50 cm de comprimento, no fim da bobina;**

**IV - conter, no verso, impresso ao longo de toda a bobina, com espaçamento máximo de 3 cm entre as repetições:**

**a) em uma das laterais, sequencialmente, os seguintes dados: (Redação dada à alínea pela Portaria CAT-56/13, de 04-06-2013, DOE 05-06-2013)**



1 – a expressão “PARA USO EM ECF”;

2 – o comprimento da bobina;

3 – o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante da bobina (convertedor);

4 – o número e ano, no formato “nnn/aaaa”, do Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ de credenciamento do fabricante da bobina (convertedor), conforme disposto no artigo 11 do Ato COTEPE ICMS-04/10;

5 – o número e ano, no formato “nnn/aaaa”, do Ato COTEPE ICMS de registro do papel, conforme disposto no § 1º do artigo 9º do Ato COTEPE ICMS-04/10;

*a) em uma das laterais, o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante da bobina (convertedor), o comprimento da bobina e a identificação do tipo de papel utilizado na fabricação da bobina;*

b) na outra lateral, a seguinte mensagem de instrução ao consumidor: “Os dados impressos têm vida útil de 5 anos desde que se evite contato direto com plásticos, solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes”. Parágrafo único - É permitido o acréscimo de informações na parte central do verso da bobina de papel, desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso e as informações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV deste artigo.

V - na extremidade livre da bobina deve ser afixada etiqueta adesiva com a impressão da expressão “PARA USO EM ECF”; (Inciso acrescentado pela Portaria CAT-56/13, de 04-06-2013, DOE 05-06-2013)

§ 1º - A bobina de papel para uso em ECF com mecanismo impressor térmico deverá conter papel sensível ao calor (papel térmico) que esteja registrado pela COTEPE/ICMS em conformidade com o disposto no artigo 9º do Ato COTEPE ICMS-04/10 e que atenda aos seguintes requisitos: (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-56/13, de 04-06-2013, DOE 05-06-2013)

1 - quanto às características físicas:

a) gramatura entre 50 e 65 g/m<sup>2</sup>;

b) espessura entre 55 e 70 micra;

c) lisura Bekk (s) maior que 300;

d) presença de fibras na sua composição que reajam à luz ultravioleta (UV) ou luz negra, para utilização como item de segurança na identificação do papel aprovado na análise técnica a que se refere o artigo 6º do Ato COTEPE ICMS-04/10;

2 - quanto às características de densidade da imagem térmica e sua resistência:

a) a densidade óptica inicial no ato da impressão deve ser maior que 1,20;

b) a densidade ótica final, após 5 anos, deve ser maior que 1,00.”

**Artigo 35-C** - O contribuinte usuário deverá utilizar bobina de papel que atenda as especificações estabelecidas nos artigos 35-A e 35-B, conforme o modelo de ECF que utilizar. (Artigo acrescentado pela Portaria CAT-130/09, de 01-07-2009; DOE 02-07-2009)

TÍTULO II  
DO CREDENCIAMENTO, DO LACRE E DAS INTERVENÇÕES

CAPÍTULO I - DO CREDENCIAMENTO

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO II - DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CREDENCIADOS

CAPÍTULO II - DA HABILITAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DO LACRE

(Redação dada ao Capítulo II composto pelos artigos 47 a 53 pelo Inciso VII do artigo 2º da Portaria CAT 54/2002, 15-07-2002, DOE 16-07-2002, efeitos a partir de 22-07-2002).

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO II - DO PROCESSO E DA HABILITAÇÃO

CAPÍTULO III - DA INTERVENÇÃO EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO II - DA LACRAÇÃO E DA DESLACRAÇÃO

SEÇÃO III - DO LACRE E DA ETIQUETA

SEÇÃO IV - DO ATESTADO DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS AO FABRICANTE, IMPORTADOR E CREDENCIADO, RELATIVAMENTE AO ECF

TÍTULO III

DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL QUE NÃO SE CONSTITUA EQUIPAMENTO ECF

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA MÁQUINA REGISTRADORA

SEÇÃO I - DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I - DO CUPOM FISCAL

SUBSEÇÃO II - DO CUPOM DE LEITURA

SUBSEÇÃO III - DA FITA-DETALHE

SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

SEÇÃO II - DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES

SEÇÃO III - DA ESCRITA FISCAL

SEÇÃO IV - DO CANCELAMENTO DE ITEM NO CUPOM FISCAL

SEÇÃO V - DA ENTREGA DE MERCADORIA A DOMICÍLIO ACOMPANHADA DE CUPOM FISCAL

SEÇÃO VI - DA CONJUGAÇÃO DE CUPOM FISCAL COM NOTA FISCAL

SEÇÃO VII - DA ADOÇÃO DA MÁQUINA REGISTRADORA POR OFICINA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS

SUBSEÇÃO I - DO OBJETIVO

SUBSEÇÃO II - DO CUPOM FISCAL

SUBSEÇÃO III - DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES

CAPÍTULO III - DO TERMINAL PONTO DE VENDA – PDV

SEÇÃO I - DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I - DO CUPOM FISCAL PDV

SUBSEÇÃO II - BILHETES DE PASSAGEM

SUBSEÇÃO III - CUPOM FISCAL PDV - REDUÇÃO

SUBSEÇÃO IV - A LISTAGEM ANALÍTICA

SEÇÃO II - DA ESCRITA FISCAL

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO USO DE MÁQUINA REGISTRADORA E PDV

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 110** - O estoque eventualmente existente, na data da publicação desta portaria, dos impressos de Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal de Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Mapa Resumo de Caixa, Mapa Resumo PDV e Mapa Resumo ECF poderá ser utilizado desde que o impresso contenha todas as indicações requeridas para sua emissão, tratando-se de bobinas existentes na data da publicação desta portaria, sua utilização dar-se-á até 30 de setembro de 1998.

**Artigo 111** - O estabelecimento usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou terminal ponto de venda (PDV), que se enquadre nas condições adiante indicadas deverá adequar-se ao disposto no artigo 33, nos seguintes prazos (Convênio ECF-1/98, cláusula quarta, parágrafo único, na redação dada pelo Convênio ECF-2/98, cláusula primeira, II): (Redação dada ao Artigo 111 pelo Inciso V do artigo 1º da Portaria CAT 58/99 de 31-08-99, DOE 01-09-99, efeitos a partir de 01-09-99)

I - até 30 de junho de 2000, aquele cuja renda bruta relativa ao exercício de 1997 seja superior a R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 12.000.000,00;

II - até 31 de dezembro de 2000, aquele cuja renda bruta relativa ao exercício de 1997 seja superior a R\$ 120.000,00 e até R\$ 2.000.000,00.

Parágrafo único - Para o enquadramento nos prazos previstos neste artigo deverá ser observada a disciplina contida nos §§ 1º e 2º do artigo 530-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118 de 14-3-91.

*Artigo 111 - Até 30-6-99, o estabelecimento que já possua autorização para utilizar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou terminal ponto de venda (PDV) deverá adequar-se ao disposto no artigo 33 (Convênio ECF-1/98, cláusula quarta, parágrafo único, na redação dada pelo Convênio ECF-2/98, cláusula primeira, II). (Redação dada ao Artigo 111 pelo Inciso II do artigo 1º da Portaria CAT 06/99 de 21-01-99; DOE 22-01-99; efeitos retroativos a 17-12-98)*

*Artigo 111 - Até 31 de dezembro de 1998, o estabelecimento que já possua autorização para utilizar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou terminal ponto de venda (PDV) deverá adequar-se ao disposto no artigo 33.*

**Artigo 111-A** - A partir de 1º de maio de 1999, o estabelecimento não obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) nos termos do artigo 530-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 33.118 de 14 de março de 1991 deverá adequar-se ao disposto no artigo 34 (Convênio ECF-1/98, cláusula quinta, na redação do Convênio ECF-2/98, cláusula primeira, III). (Acrescentado o Artigo 111-A pelo artigo 2º da Portaria CAT 06/99 de 21-01-99; DOE 22-01-99; efeitos retroativos a 17-12-98)

**Artigo 111-B** - Até 31-12-2001, o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), homologado nos termos do Convênio ICMS-156/94 de 7-12-94, e autorizado, até 30 de junho de 1999, nos termos do artigo 9º desta portaria, poderá: (Acrescentado o Artigo 111-B pelo artigo 2º da Portaria CAT 58/99 de 31-08-99, DOE 01-09-99, efeitos a partir de 01-09-99)

I - ser transferido para uso em outro estabelecimento do mesmo contribuinte, localizado neste Estado, observado o disposto nesta portaria e desde que:

a) seja instalado no ECF "software" básico na versão mais atualizada compatível com o equipamento, e que não implique em troca da placa fiscal;

b) no Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, a que se refere o artigo 64 desta portaria, conste informações do fabricante alusivas à instalação do "software" mencionado na alínea "a";

II - receber nova Memória Fiscal (PROM ou EPROM), nas condições estabelecidas no § 9º do artigo 8º desta portaria.

Parágrafo único - No caso de o equipamento não possuir, ou não aceitar, versão mais atualizada de "software" básico, esse fato deverá ser consignado no certificado expedido pelo fabricante.

**Artigo 111-C** - A bobina de papel confeccionada de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 35 desta portaria, poderá ser utilizada até 30 de julho de 2001, após esta data deverá ser utilizada, somente, bobina confeccionada nos termos da cláusula octogésima quarta do Convênio ICMS-50 de 15 de setembro de 2000. (Acrescentado o artigo 111-C pelo artigo 1º da Portaria CAT 06/01 de 16-01-2001; DOE 17-01-2001; Efeitos a partir de 17-01-2001)

**Artigo 111-D** - O contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", se for usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverá adequar-se ao disposto no parágrafo único do artigo 15-A: (Redação dada ao "caput" do artigo pela Portaria CAT-152/08, de 02-12-2008; DOE 03-12-2008)

I - no período de 12 de abril de 2008 a 31 de janeiro de 2009, na hipótese de já estar sujeito às normas do Simples Nacional na data da publicação desta portaria;

II - no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da opção pelo Simples Nacional, na hipótese de vir a se sujeitar às normas do Simples Nacional após a data da publicação desta portaria.

**Artigo 111-D** - o contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", se for usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverá adequar-se ao disposto no parágrafo único do artigo 15-A: (Artigo acrescentado pela Portaria CAT-51/08, de 11-04-2008; DOE 12-04-2008)

1 - até 1º de julho de 2008, na hipótese de já estar sujeito às normas do Simples Nacional na data da publicação desta portaria;

2 - no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da opção pelo Simples Nacional, na hipótese de vir a se sujeitar às normas do Simples Nacional após a data da publicação desta portaria. Parágrafo único - o contribuinte que for excluído do Simples Nacional, seja por opção ou de ofício, deverá desabilitar a funcionalidade do ECF desenvolvida para atender ao disposto no parágrafo único do artigo 15-A, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da exclusão do Simples Nacional ou da expedição do termo de exclusão do Simples Nacional, conforme o caso.

**Art. 111-E** - As bobinas adquiridas antes do dia 1º de julho de 2009 poderão ser utilizadas para a emissão de Cupom Fiscal até o dia 31 de dezembro de 2009, desde que na data da aquisição essas bobinas tenham atendido às especificações previstas na legislação deste Estado, ainda que não atendam o disposto artigos 35-A e 35-B. (Artigo acrescentado pela Portaria CAT-209/09, de 15-10-2009; DOE 16-10-2009)

**Artigo 111-F** - As bobinas produzidas antes da vigência da Portaria CAT 56, de 03-06-2013, que atendam às especificações então previstas na legislação deste Estado, poderão ser utilizadas para a emissão de Cupom Fiscal até o dia 31-10-2013. (Redação dada ao artigo pela Portaria CAT-78/13, de 01-08-2013; DOE 02-08-2013)

**Artigo 111-F** - As bobinas adquiridas antes do dia 04-06-2013 que não atendam ao disposto nos artigos 35-A e 35-B, na redação dada pela Portaria CAT 56, de 03-06-2013, poderão ser utilizadas para a emissão de Cupom Fiscal até o dia 31-10-2013, desde que, na data da aquisição, essas bobinas tenham atendido às especificações então previstas na legislação deste Estado. (Artigo acrescentado pela Portaria CAT-71/13, de 18-07-2013, DOE 19-07-2013)

**Artigo 112** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, ficando revogadas:

I - relativamente à máquina registradora, a Portaria CAT-30 de 5 de junho de 1986, com as alterações decorrentes das Portarias CAT-65 de 31 de outubro de 1986, CAT-25 de 2 de abril de 1987 e CAT-77 de 26 de setembro de 1995; a Portaria CAT-57 de 10 de outubro de 1986, com as alterações introduzidas pela Portaria CAT-27 de 21 de maio de 1987; a Portaria CAT-26 de 9 de junho de 1988; a Portaria CAT-51 de 30 de junho de 1992; a Portaria CAT-31 de 23 de março de 1995, alterada pela Portaria CAT-38 de 11 de maio de 1995, e a Portaria-CAT-62 de 20 de julho de 1995;

II - relativamente ao terminal ponto de venda - PDV, a Portaria CAT-41 de 29 de setembro de 1987.